



grupo parlamentar

*Distribuir às Mesas dos Deputados,
bem como, ao Governo.*

7-3-2023

António Gouveia

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

24/023/RL

Data

07.03.2023

**Assunto: Proposta de alteração | Proposta de decreto legislativo regional n.º 41/XII
– «Aprova o Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional»**

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)



Propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 41/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 41/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional”.

«Artigo 2.º

[...]

1 – Sem prejuízo de o pessoal da ação educativa se encontrar inserido, nos termos da lei geral, nas carreiras gerais, salvaguarda-se que o cargo de encarregado de pessoal de apoio educativo, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março, se mantém até à ocupação do posto de trabalho na carreira de assistente operacional e na categoria de encarregado operacional.

2 - A bolsa prevista nos números 2 e 3 do artigo 5º do Anexo aplica-se, durante o ano de 2023, apenas nas Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional.

ANEXO

Artigo 3.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);



- b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...):
- a) (...);
 - b) (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...)
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
- 9 – (...).
- 10 – O direito à salvaguarda de bens pessoais, previsto na alínea g) do n.º 2, dá direito a compensação para substituição de qualquer bem pessoal do trabalhador que seja comprometido por comprovada ação de terceiros, desde que zelosamente garantido pelo trabalhador.
- 11 – (...).

Artigo 5.º

[...]

- 1 – O recrutamento e a seleção do pessoal de ação educativa são feitos nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública, **considerando os quadros regionais de ilha e as especificidades constantes do presente diploma.**



2 - Os serviços do Governo Regional com competência em matéria de administração escolar devem proceder ao recrutamento de assistentes operacionais para uma bolsa de ilha, através de concurso próprio, regulamentado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

3 – A bolsa, constituída anualmente ou sempre que for necessário o seu provimento, servirá para suprir as necessidades permanentes e transitórias das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional.

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) A oferta educativa e formativa, o número de alunos em educação especial e o seu grau de deficiência, assim como unidades de apoio a estes alunos;

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) **A idade média dos assistentes operacionais, nomeadamente um por cada 20% de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.**

5 – Por decreto regulamentar regional são regulamentados os critérios fixados no número anterior e a respetiva fórmula de cálculo para determinação da dotação mínima de referência de assistentes operacionais por unidade orgânica do sistema educativo regional, dotação esta que é revista **anualmente**.

Artigo 9.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);



- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);

l) Biblioteca e documentação.

2 - (...).

Artigo 11.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

f) Biblioteca e documentação;

g) Informática.

4 - (...).

Artigo 29.º

[...]

1 – O pessoal de ação **educativa** é disciplinarmente responsável perante o presidente do órgão executivo da unidade orgânica onde presta funções.

2 - (...).»



Horta, 07 de março de 2023

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)